



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO:

PROCESSO LICITATÓRIO: *CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº SI-CP001/2025*

AUTOR: *LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 07.191.777/0001-20;*

O Município de Nova Russas, Estado do Ceará, neste ato representado pelo(a) Agente Público responsável pela decisão tomada do processo licitatório, ao final assinado, vem analisar em sede de recurso administrativo, a argumentação apresentada pelo autor, tendo em vista a desclassificação de sua proposta de preços.

O presente termo fundamenta-se no artigo 165 da Lei nº 14133/21, assim como o art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Infraestrutura lançou edital de licitação para seleção de prestador de serviços para a REFORMA E CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA NA PRAÇA DA RODOVIÁRIA, NO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS/CE, CONFORME CONTRATO DE REPASSE N 960413/2024/MTUR/CAIXA E PLANO DE TRABALHO Nº 1094136-7.

Destacamos que o presente recurso trata-se de caso semelhante, tendo sido julgado no âmbito no processo de Concorrência Eletrônica nº SI-CP001/2025.

No processo compareceram diversas empresas na qualidade de licitantes, tendo estes apresentado suas propostas de preços visando a posterior contratação do objeto.





No decorrer do processo de seleção da proposta com melhor resultado para administração, diversas propostas foram desclassificadas e empresas inabilitadas por irregularidades praticadas no certame.

Em obediência a ordem de classificação dos lances, a autora registrou a 29ª vigésima nona colocação. Ao ser convocada para apresentar sua proposta de preços a mesma apresentou com incorreções, as quais ela classifica em seu recurso como 'saneáveis'.

Todavia, usando de uniformidade na avaliação das propostas de preços, a agente de contratação do município considerando haver discrepância nos valores da proposta, decidiu pela desclassificação da mesma.

II - DO MÉRITO

Como se detém, as decisões tomadas em licitações públicas, pelos agentes responsáveis, devem como regra se pautar por critérios objetivos, já que a utilização de subjetividade não se mostra impessoal.

Em decisão, o **Tribunal de Contas da União – TCU** já decidira a este respeito:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua





aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993)

(TCU 00863420091, Relator.: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

Adentrando no caso concreto, é necessário compreender como se deram os fatos e o direito que nele incide: vejamos:

Em primeiro lugar, a recorrente não apresentou a melhor proposta como foi dito, tendo em vista que **ficou classificada em 29º vigésima nona lugar**, na ordem crescente de preços.

Partindo do entendimento que deve o menor preço ser aproveitado e que eventuais erros grosseiros devem ser relativizados, deveria a administração sempre selecionar o menor preço.

Muito embora interessante o reclame, não é assim que devem ser tratadas as questões de licitação. Neste saber o artigo 11 da Lei nº 14.133/21 estabelece que o objetivo da administração quando instaura procedimento licitatório não é eleger a proposta de menor preço, mas a propostas com o melhor efeito de contratação¹.

Partindo deste princípio, não deveria se importar o agente de contratação se a primeira colocada apresentasse proposta com defeitos de qualquer ordem, ou simplesmente deixasse de apresentar a proposta, já que o que importa é o menor preço.

É necessário compreender que o processo administrativo de licitação tem como regra a formalidade. Ademais, assim como a legislação vigente como o próprio edital ditam as regras que devem ser observadas pelos interessados, pelos licitantes.

Verdadeiro afirmar que a administração contrata soluções para suas necessidades e que para o atendimento destas o fator tempo importa muito para a administração.

Imagine em uma licitação em que participam cem (39) empresas. Imagine ainda que o condutor da licitação conceda 120 minutos de forma complementar para cada licitante consertar seus erros, estes prazos adicionais importariam no total de 78 horas, ou seja, 10 dias úteis.

Imagine ainda que o processo licitatório já tem duas horas para envio da proposta ajustada, duas horas para apresentação dos documentos de habilitação. Logo, este processo de licitação demandaria em torno de 30 dias úteis, quase 1,5 meses. Esta é a eficiência que deve ter a

¹ Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;





administração, aceitando os caprichos dos licitantes, permitindo a correção de irregularidades que tornaram suas propostas/documentos desclassificados/inabilitados?

Ora, na prática, após a fase de lances, às empresas é dado período de duas horas para confirmar seu preço proposto, com o envio de planilha adequada aos menores preços concedidos em disputa. Não obstante, estas tiveram 10 (dez) dias úteis desde a publicação do edital para elaborar suas proposta e documento e, destarte que é justamente para isso que o legislador verificou tal lapso.

Beira o absurdo a presente requerimento, mas percebam que na prática, tendo em vista a ordem de classificação da proposta (29º), a empresa teve em seu favor os prazos que foram concedidos para 28 empresas que lhe antecederam na ordem do processo. Não poderia tê-la revisado? Realmente os prazos foram exíguos?

Claramente não, visto que em favor da autora fora concedido tempo suficiente para o atendimento do requerimento editalício, podendo a mesma ter preparado sua proposta com primazia. Até quando a administração deveria aguardar para que o interessado corrigisse sua proposta?

Contudo, Senhores, não é justo que apesar dos largos e sequentes prazos para apresentação de documentos (proposta de preços) a recorrente de forma sistemática em conduta desidiosa nos apresente proposta com incorreções. Não é dever da administração conduzir seus licitantes ao sucesso, mas a um pleito justo e isonômico.

Portanto, não é cabível conceder, admitir por vezes reiteradas através de oportunidades de reapresentação até que sinta-se satisfeito. Na verdade, ao particular, requer-se a atenção e respeito com o rito processual, seus prazos, a busca e o esforço para o atendimento da causa coletiva e não o contrário.

Em segundo lugar, como dito, o prazo para apresentação da proposta de preços ajustada já trata-se de oportunidade diligencial em favor da licitante. O fato do poder de sanear irregularidades não é de todo absoluto, o que não obriga a administração, ao desrespeito das leis normas e princípios, permitir retificação de proposta com tratamento diferente do dispensado aos demais licitantes.

Portanto, a empresa já foi agraciada com prazos pertinentes e mais que isso, suficientes para apresentar uma proposta adequada.

Ademais disso, a lei, jurisprudência e doutrina, em momento algum possibilita a contratação com persistentes irregularidades. Sendo desta forma, a empresa não deve ter sua proposta classificada, sob pena de responsabilização do agente que agiu em ofensa a própria





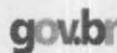
III – DA DECISÃO

Por todo exposto, considerando os fatos debatidos nesta fase recursal, e considerando haver julgado por este mesmo agente público em caso semelhante, o que enseja a manutenção da decisão que pautada na legislação vigente como nos princípios norteadores, INDEFIRO o presente recurso administrativo, tendo em vista a persistente incorreção da proposta de preços apresentada, ao passo que os prazos concedidos e decorridos no processo foram ademais suficientes e bastantes para a necessária apresentação de uma proposta límpida e adequada para a contratação que se almeja.

É nossa revisão.

Encaminho à autoridade superior para análise e decisão do presente.

Nova Russas-Ce, 18 de março de 2025



Documento assinado digitalmente
PAULO SERGIO ANDRADE BONFIM
Data: 18/03/2025 15:04:18-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Paulo Sergio Andrade Bonfim
Agente de Contratação

